



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720650/2013-95
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.792 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de junho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LUIZ ANTONIO MARZINOTTI (ESPÓLIO DE)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 151/162) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 118/132) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 04/09), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2010 (Imposto a pagar – suplementar: R\$ 147.449,32; juros de mora: R\$ 33.559,46; e multa de ofício: R\$ 110.586,99), tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA GALHEIRO DE BAIXO/AREIAS”.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 04/09), o contribuinte não comprovou as Áreas de Produtos Vegetais e de Pastagem informadas e nem o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 16/26), o ESPÓLIO DE Luiz Antônio Marzinotti, em síntese, alegou:

(a) Tempestividade.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.792 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.720650/2013-95

(b) Área de Pastagem.

(c) Valor da Terra Nua.

(d) Área de Produtos Vegetais.

Do Acórdão de Impugnação, extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos comidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59. do mesmo Decreto.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DA ÁREA DE PASTAGENS. DO REBANHO

A área de pastagens a ser aceita será a menor entre a área de pastagens declarada e a área de pastagens calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagens aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil, referente ao ano anterior ao exercício do lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3). demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Intimado do Acórdão em 21/01/2015 (e-fls. 133/136), o ESPÓLIO interpôs em 19/02/2015 (e-fls. 151) recurso voluntário (e-fls. 151/162), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Cientificado em 21/01/2015, o recurso é tempestivo.
- (b) Área de Pastagem. Não se tem dúvida de que o contribuinte não é proprietário de cabeças de rebanho, mas utilizou suas terras para o apascentamento de animais de propriedade de outrem, o que não muda em nada a destinação da terra e, portanto, seu grau de utilização conforme declarado na DITR. Desde 2002, o contribuinte arrendava parte da área da propriedade para pessoas a utilizarem como pasto de seu rebanho, conforme contratos constantes dos autos. No exercício de 2008, o contrato foi firmado com a Sra. Maria S. R. Pecci para apascentar 1.000 cabeças de gado até o mês de abril e mais 1.400 no decorrer do ano. Logo, os documentos solicitados pela fiscalização eram impossíveis de serem produzidos pelo contribuinte, pois pertencentes a terceiros e os contratos de arrendamento comprovam a existência da área de pastagem no imóvel. A arrendatária se negou a fornecer os documentos solicitados pela fiscalização, tais como fichas de vacinação, notas fiscais de aquisição, declaração de atividade rural na DIPF, etc. Os contratos de arrendamento são suficientes para provar a existência do rebanho e a utilização da pastagem. O apascentamento de 1.000 cabeças de gado até abril e de 1.400 até o fim do ano de 2009 gera quociente de 2.533,33ha, tendo o contribuinte declarado 1.405,30ha, a observar o art. 25 da IN nº 256, de 2006. Caso o contrato de arrendamento não seja suficiente, requer diligência para que se apure a veracidade da informação impressa no contrato.
- (c) Valor da Terra Nua. A fiscalização se baseou em valores constantes do SIPT e o Acórdão de Impugnação afastou o pedido de perícia sob a justificativa de ausência de questão técnica a ser analisada. Mas, conforme jurisprudência do CARF, o processo administrativo fiscal deve se pautar pelo princípio da verdade material, não sendo o SIPT meio preciso para se encontrar o exato VTN. O indeferimento do pedido de perícia acaba por preterir a ampla defesa e o contraditório. Logo, requer a realização de perícia.
- (d) Área de Produtos Vegetais. Segundo o Acórdão de Impugnação, não haveria nulidade decorrente do fato de não se ter solicitado documentos comprobatórios da área de produtos vegetais em razão de o contribuinte poder se defender quando da intimação do lançamento. Contudo, não se sustentou o cerceamento de defesa, mas ausência de motivação na lavratura do auto de infração. Não se solicitou a comprovação da área de exploração de produtos vegetais, logo a glosa padece de qualquer fundamento. O Acórdão de Impugnação reconhece esse fato, mas entende não haver cerceamento de defesa. Mas, o que se alega é a ausência de fundamentação do ato administrativo (Lei nº 9.784, de 1999). A jurisprudência do CARF reconhece a nulidade do auto de infração que não indica os fatos e os fundamentos jurídicos ensejadores da lavratura. Diante da ausência de motivação, há nulidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 21/01/2015 (e-fls. 133/136), o recurso interposto em 19/02/2015 (e-fls. 151) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Conversão do Julgamento em Diligência. Segundo a descrição dos fatos da Notificação de Lançamento (e-fls. 05), a glosa da Área de Produtos Vegetais se deu em razão de o contribuinte, regularmente intimado, não ter comprovado a área utilizada para plantação com produtos vegetais declarada. Os Termos de Intimação constantes dos autos (e-fls. 10/15) não evidenciam que o contribuinte tenha sido intimado a comprovar a Área de Produtos Vegetais e na complementação da descrição dos fatos constante da Notificação de Lançamento não se especifica intimação para a comprovação da Área de Produtos Vegetais (e-fls. 05/07).

O Acórdão de Impugnação (e-fls. 128/129) sustenta o cabimento do arbitramento com base no VTN médio da DITRs, diante da subavaliação do VTN. Contudo, os Termos de Intimação Fiscal (e-fls. 10/15) e a Notificação de Lançamento (e-fls. 04/09) não são claros quanto a se ter adotado o VTN médio das DITRs e não o VTN médio por aptidão agrícola.

Diante disso, proponho conversão do julgamento em diligência (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 29) para que a Receita Federal:

- (a) informe se houve outro Termo de Intimação Fiscal a intimar o contribuinte para comprovar a Área de Produtos Vegetais e, em havendo, carregá-lo aos autos, bem como a respectiva comprovação de ciência ao tempo da fiscalização;
- (b) carregue aos autos a tela do SIPT a evidenciar qual a origem do VTN/ha do município de localização do imóvel adotado no lançamento para 1º de janeiro de 2010.

O recorrente deve ser intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro